



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943083 - BA (2025/0184004-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
AGRAVADO : CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL REFERIDO. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMAS REPETITIVOS N. 410, 677 E 891 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, *"a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo"* (AREsp n. 2.673.264/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

5. No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela parte recorrente às instâncias de origem, mas sim tentativa de reexame das premissas de acolhimento dos cálculos apresentados pela parte contrária no cumprimento individual da sentença coletiva, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.

III. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943083 - BA (2025/0184004-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
AGRAVADO : CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL REFERIDO. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMAS REPETITIVOS N. 410, 677 E 891 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, *"a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo"*

(AREsp n. 2.673.264/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

5. No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela parte recorrente às instâncias de origem, mas sim tentativa de reexame das premissas de acolhimento dos cálculos apresentados pela parte contrária no cumprimento individual da sentença coletiva, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.

III. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 423-429) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 412-418).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(a) no referente à tese de contrariedade aos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, 502, 503, 523, § 1º, 854, § 5º, e 927, § 3º, do CPC/2015 e 103, III, do CDC, seriam inaplicáveis as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, considerando o prequestionamento ficto, explícito e implícito da matéria,

(ii) não incidiriam as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, visto que *"não pretende rediscutir fatos ou refazer cálculos, mas sim demonstrar a violação direta aos arts. 371, 479 e 489, § 1º, do CPC, em razão da: completa ausência de fundamentação para o descarte do laudo do assistente técnico; homologação automática do laudo do perito judicial; inexistência de enfrentamento das impugnações técnicas apresentadas. Trata-se, portanto, de erro de direito na valoração da prova, hipótese que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. A fundamentação recursal é clara e específica, apontando quais dispositivos foram violados; de que forma o julgador deixou de cumprir o dever de motivação; qual a consequência jurídica da omissão"* (fls. 426-427), e

(iii) *"a decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial sob o argumento de conformidade do acórdão recorrido com os Temas Repetitivos 891, 677 e 410. Ocorre que o agravante demonstrou, desde a origem, a existência de*

distinguishing, o que afasta a aplicação automática do art. 1.030, I, 'b', do CPC" (fl. 427).

Acrescenta que, à luz dos arts. 485, VI, e 493 do CPC/2015, existiria fato superveniente a justificar o reconhecimento da perda de objeto da demanda, qual seja, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165 pela Suprema Corte. Nesse contexto, alega que, *"com o julgamento da ADPF n. 165 restou afastada qualquer controvérsia jurídica sobre a validade dos planos econômicos; perdeu-se o objeto das execuções individuais baseadas em expurgos inflacionários; a solução constitucionalmente adequada passou a ser a adesão facultativa ao acordo institucional, por meio da plataforma criada para tal finalidade (fl. 428).*

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi ofertada impugnação, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 434-438).

A parte agravada protocolizou uma segunda petição de impugnação (fls. 440-444).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 412-418):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial nos termos a seguir (fls. 230-249):

(a) sobre a tese de desrespeito aos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, 502, 503, 523, § 1º, 854, § 5º, e 927, § 3º, do CPC/2015, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ,

(b) no referente à alegada contrariedade aos arts. 12 da Lei n. 8.177/1991 e 7º da Lei n. 8.660/1993, o acórdão recorrido está conforme o Tema Repetitivo n. 891/STJ, motivo pelo qual o recurso não merece seguimento, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015,

(c) a tese de má valoração do laudo do assistente técnico não merece acolhimento, porque, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não está vinculado às conclusões do *expert*,

(d) com relação aos critérios de atualização do débito exequendo, a Corte local decidiu conforme o Tema Repetitivo n. 677/STJ, sendo, por isso, de rigor inadmitir o recurso, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do NCPC, e

(e) a controvérsia sobre o cabimento da fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença foi resolvida conforme o Tema Repetitivo n. 410/STJ, incidindo, por isso, o art. 1.030, I, "b", do NCPC.

O acórdão do TJBA traz a seguinte ementa (fls. 51-54):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA CORTE SUPREMA INDEFERINDO A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E/OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E OS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA. PROSSEGUIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. AFASTAMENTO DO IRP (ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA). ADOÇÃO DO INPC. PRECEDENTES STJ. ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR. DEPÓSITO REALIZADO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO OU DECORRENTE DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO ISENTAM O DEVEDOR DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 677 REVISADO PELA CORTE SUPERIOR. CÁLCULO ELABORADO PELO EXPERT NOMEADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. JUIZ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS SE JÁ APRESENTOU FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS. CABIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMAS 407 A 410 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de suspensão do feito rejeitado. Decisões da Suprema Corte indeferindo o pedido de suspensão nacional dos processos de expurgos inflacionários (Plano Verão) em execução ou em cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que devem ser seguidos os preceitos da Lei nº 6.899/1981, sendo correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária aos débitos judiciais.

3. A Corte Superior no julgamento do REsp 1.820.963/SP (TEMA 677): "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

4. O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.

5. Cabimento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença. TEMAS 407 a 410 do STJ.

6. Litigância de má-fé não configurada.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 141-159).

No recurso especial (fls. 188-213), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação:

(i) dos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, porque a Justiça local teria deixado de valorar adequadamente o laudo do seu assistente técnico. Nesse contexto, defendeu que: (a) "o assistente técnico do recorrente apresentou laudos apontando que o total a favor do recorrido possuía saldo menor do que o apontado pelo perito. Contudo, para surpresa do recorrente, o douto magistrado, apenas homologou o laudo pericial, sem indicar os motivos e parâmetros para tal. Sem observar a peça da executada, o juiz a quo homologou os cálculos do perito nomeado" (fl. 196) e (b) existiriam "vícios de procedimento no acórdão, pois não foi observado que seria necessária a concessão de intimação do perito a respeito da petição e dos cálculos do executado. Assim,

a ausência de envio do processo ao perito do juízo para apuração do quantum debeatur, com a inexistência de valoração do laudo do assistente técnico da instituição demonstra uma nítida violação dos referidos artigos" (fl. 197),

(ii) dos arts. 12 da Lei n. 8.177/1991 e 7º da Lei n. 8.660/1993, visto que *"sobre os valores encontrados como devidos a título do índice inflacionário de 42,72%, deve incidir a atualização monetária obtida através da aplicação do mesmo indexador das cadernetas de poupança, sem a presença dos juros remuneratórios. Deste modo, não é correta a aplicação do índice de correção proposto pelo Tribunal" (fl. 198),*

(iii) dos arts. 854, § 5º, e 927, § 3º, do CPC/2015, sustentando a impossibilidade de aplicação retroativa da tese firmada na revisão do Tema Repetitivo n. 677/STJ, segundo a qual, *"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Acrescentou que "as instâncias ordinárias deveriam incidir a correção monetária e os juros moratórios sobre o montante depositado e acerca do montante bloqueado" (fl. 201), e*

(iv) dos arts. 502, 503 e 523, § 1º, do CPC/2015 e 103, III, do CDC, pois, *"demonstrou que no cálculo homologado, há inclusão de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, sucumbência considerada pelo expert nos cálculos apresentados no laudo de esclarecimentos. Contudo, os honorários mencionados na sentença da ação civil pública, na época eram referenciados ao patrono do IDEC, o que descabe sua apuração no presente caso individual de liquidação, sob pena de violação à coisa julgada" (fl. 208).*

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, assim como o arbitramento de honorários recursais (fls. 219-228).

No agravo (fls. 261-270), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, reiterando o pedido de honorários de recursais (fls. 342-346).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, 502, 503, 523, § 1º, 854, § 5º, e 927, § 3º, do CPC/2015 e 103, III, do CDC sob o ponto de vista da parte recorrente, a despeito dos aclaratórios opostos.

Inafastáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

A fim de sustentar a suposta má valoração do laudo do seu assistente técnico, a parte recorrente apontou violação dos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Ocorre que tais dispositivos legais, isoladamente, não possuem o alcance normativo pretendido, porque nada dispõem a respeito do procedimento de apreciação judicial das provas dos autos.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Ademais, *"conforme jurisprudência desta Corte, a errônea valoração da prova que enseja a incursão do STJ é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do*

processo" (AgInt no AREsp n. 2.243.822/RO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA RECONHECIDA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 40, 44 E 47 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA.

[...]

5. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.281.827/PE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA.

[...]

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.743.076/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela parte às instâncias de origem, mas sim tentativa de reexame das premissas de acolhimento dos cálculos apresentados pela parte contrária no cumprimento individual da sentença coletiva, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

Ademais, *"a sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação"* (AgInt na Rcl n. 46.329/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024).

E ainda, *"contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de*

Justiça" (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ. Incabível a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão da referida matéria.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.684.990/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO LIMITADO AOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso Especial interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do TJ/RJ que deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora ao reembolso das despesas com internação psiquiátrica em clínica não credenciada, nos limites contratuais. O acórdão baseou-se na inexistência de comprovação de ausência de rede credenciada apta e na validade da cláusula contratual de coparticipação, à luz da tese firmada no Tema 1032 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devido o reembolso integral por despesas médicas realizadas fora da rede credenciada quando inexistente urgência ou indisponibilidade de prestadores conveniados; (ii) verificar se o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à existência de prequestionamento e à vedação de reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não é conhecido por ausência de interposição de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso com base em entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o que configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

[...]

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.222.160/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. ART. 1030, § 2º, DO CPC.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE NOTIFICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM RURAL. FALTA COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.703.236/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Desse modo, não se admite o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para revisar os capítulos da decisão de admissibilidade de fls. 230-249, que negaram seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, pelo fato de o acórdão recorrido estar em conformidade com a jurisprudência repetitiva desta Corte Superior sobre as seguintes matérias:

(a) a alegação de desrespeito aos arts. 12 da Lei n. 8.177/1991 e 7º da Lei n. 8.660/1993 (aplicação do Tema Repetitivo n. 891/STJ),

(b) os critérios de atualização do débito exequendo (incidência do Tema Repetitivo n. 677/STJ), e

(c) a pertinência do arbitramento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença (aplicação do Tema Repetitivo n. 410/STJ).

Para a jurisprudência do STJ, "se a decisão interlocutória na origem não fixou honorários sucumbenciais, não cabe a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (honorários recursais)" (AgInt no AREsp n. 2.110.499/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023), essa é a situação dos autos.

Com a mesma orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

3. "Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba" (AgInt no AREsp n. 1.178.063/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018).

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, a fim de excluir os honorários advocatícios recursais estabelecidos pela decisão que julgou o agravo em recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.784/BA, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Por fim, rejeito o pedido de condenação do agravante à multa por litigância de má-fé, visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, o conteúdo dos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, 502, 503, 523, § 1º, 854, § 5º, e 927, § 3º, do CPC/2015 e 103, III, do CDC não foi examinado pelo TJBA, a despeito dos aclaratórios opostos.

A Corte estadual não debateu as seguintes teses:

(i) a suposta nulidade processual advinda da falta de envio dos autos à contadoria judicial, a fim de apurar o *quantum debeatur* considerado adequado pela instituição financeira e da ausência de apreciação do laudo do assistente técnico do banco, com fundamento nos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 (cf. fls. 62-66),

(ii) a violação da coisa julgada oriunda da inclusão de honorários advocatícios nos cálculos da liquidação individual da sentença coletiva promovida pela parte recorrida – na importância de 10% (dez por cento) do valor da condenação –, visto que o encargo em questão seria arbitrado na ação coletiva apenas em benefício do advogado do IDEC, sob pena de ofensa aos arts. 502, 503 e 523, § 1º, do CPC/2015 e 103, III, do CDC (cf. fl. 67), e

(iii) a impossibilidade de aplicação retroativa da tese firmada na revisão do Tema Repetitivo n. 677/STJ, segundo a qual, *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*. Acrescentou que *“as instâncias ordinárias deveriam incidir a correção monetária e os juros moratórios sobre o montante depositado e acerca do montante bloqueado”*, à luz dos arts. 854, § 5º, e 927, § 3º, do CPC/2015.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no especial, o que não ocorreu.

Incidem, desse modo, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ no caso.

A tese de desrespeito aos arts. 371, 479 e 489, § 1º, do CPC/2015 constitui inovação recursal, por falta de arguição oportuna no especial. Confira-se (fls. 196-197 e 212-213):

4. DA INEXISTÊNCIA DE VALORAÇÃO DO LAUDO CONFECCIONADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DO RECORRENTE - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 466, §§1º E 2º, 473 E 477, §§ 1º E 2º, INCISO II, 3º E 4º DO CPC/2015 - ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (grifos originais)

[...]

Ora, o acórdão viola normas infraconstitucionais, pois, em momento algum foi valorado o laudo elaborado pelo assistente técnico do Recorrente, o qual apurava como devido valores inferiores, tanto da instituição financeira quanto do Recorrido em flagrante violação aos artigos 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§1º, 2, inciso II, 3º e 4º, do CPC/2015. No caso em questão, é notório o cerceamento do direito de defesa, pois, a postura do magistrado de primeiro grau e do Tribunal *a quo* é completamente irregular, desprezando completamente todo o conjunto probatório da fase de liquidação.

Desse modo, o Recorrente destaca como vícios de procedimento no acórdão, pois não foi observado que seria necessária a concessão de intimação do perito a respeito da petição e dos cálculos do executado. Assim, a ausência de envio do processo ao perito do juízo para apuração do *quantum debeatur*, com a inexistência de valoração do laudo do assistente técnico da instituição demonstra uma nítida violação aos artigos 466, §§1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º, 2º, inciso II, 3º e 4º, do CPC/2015, sendo cabível o recurso especial.

[...]

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o recorrente requer que seja admitido o Recurso Especial, para que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. O acórdão viola normas infraconstitucionais, pois, em momento algum foi valorado o laudo elaborado pelo assistente técnico do Recorrente, o qual apurava como devido valores inferiores, em flagrante violação aos artigos 466, §§1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º, 2º, inciso II, 3º e 4º, do CPC/2015;
2. Violados frontalmente o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 e art. 7º da Lei nº 8.660/1993, o que dá ensejo ao apelo extremo em conformidade com o que dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição da República, devendo ser provido o recurso no mérito para decotar tal parte da condenação e aplicar como índice aquele aplicado para as cadernetas de poupança;
3. Deve ser admitido o recurso especial na forma do art. 105, III, a "a" da Constituição Federal, pois o bloqueio judicial de 15/05/2018 é hábil para extinguir a obrigação do devedor, e essa conclusão afasta totalmente a possibilidade de acolhimento da tese apontada pelo exequente e constante na decisão recorrida, existindo evidente violação no acórdão ao disposto nos artigos 854, § 5º e 927, § 3º, do Código de Processo Civil;
4. É cabível o recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição, pois há clara violação aos artigos 502, 503 e 523, § 1º do CPC e art. 103, III do CDC.

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

Para defender a suposta má valoração do laudo do seu assistente técnico, o banco suscitou desrespeito aos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º e 2º, II, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, que, contudo, não possuem alcance normativo para tanto.

Isso porque os dispositivos em questão não tratam especificamente do procedimento de apreciação judicial das provas dos autos.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Para a jurisprudência do STJ, *"a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo"* (AREsp n. 2.673.264/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Com a mesma orientação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DE AIRBAG. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REPAROS. PRECEDENTES. REVISÃO DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.927/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. NECESSIDADE DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO, AINDA QUE INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.376.131/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela instituição financeira às instâncias de origem, mas sim tentativa de reexame das premissas de acolhimento dos cálculos apresentados pela parte agravada no cumprimento individual da sentença coletiva, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

É impertinente defender a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porque o referido óbice não foi utilizado para negar provimento ao agravo nos próprios autos.

No mais, "as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Com a mesma orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, b, do CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. DEMAIS PONTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ASSERTÃO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do NCPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos dos arts. 1.040, I, e 1.030, I, b, ambos do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

[...]

6. Agravo conhecido, em parte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.802.761/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Logo, é inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para impugnar o capítulo da decisão de admissibilidade de fls. 230-249, que negou seguimento ao recurso especial sobre:

(a) a tese de contrariedade aos arts. 12 da Lei n. 8.177/1991 e 7º da Lei n. 8.660/1993 (incidência do Tema Repetitivo n. 891/STJ),

(b) os parâmetros de atualização do débito exequendo (aplicação do Tema Repetitivo n. 677/STJ), e

(c) o cabimento do arbitramento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença (incidência do Tema Repetitivo n. 410/STJ).

Cabe destacar que a parte recorrente protocolizou agravo interno na origem, que foi desprovido nos termos da ementa a seguir (fl. 350):

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE MANEJADO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 410, 677 e 891/STJ, DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DA CONTROVÉRSIA LEVADA A JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS

QUESTÕES DECIDIDAS NOS REPORTADOS TEMAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não tendo o recurso da parte agravante nem sequer ultrapassado a barreira do conhecimento (Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ e art. 1.030, I, "b", do NCPC), descabe cogitar do exame da tese de fato novo na instância especial.

Ademais, *"é incabível a alegação de fato novo exclusivamente em recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância"* (EDcl no AREsp n. 2.717.980/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL. ESFORÇO COMUM. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOCUMENTO NOVO JUNTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.869/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

[...]

4. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.710/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. "O fato da apelação não ter ultrapassado a barreira de admissibilidade recursal impede a análise da questão de mérito, motivo pela qual inexistente omissão do acórdão embargado a esse respeito" (AgRg no AREsp 108.830/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 24/6/2015).

3. Agravo interno provido para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.711.832/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PATENTE. ALEGAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO NOVO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015). De igual modo: AgInt no AREsp n. 1.660.995/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020; AgInt no REsp n. 2.045.396/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022; dentre outros.

2.1. Além disso, "[n]o tocante ao suscitamento de fato novo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.391.654/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023), o que não ocorreu na espécie, pois o recurso especial da agravante sequer foi conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.071.323/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento

e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.436/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, *"a interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento"* (AgInt no AREsp n. 2.834.999/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 2.702.397/BA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025.

Deixo de examinar a segunda petição de impugnação (fls. 440-444), ante a preclusão consumativa.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.943.083 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0184004-9

Número de Origem:

05139700720148050001 5139700720148050001 80045496220248050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341

AGRAVADO : CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA

ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041

CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341

AGRAVADO : CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA

ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041

CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026